RECURSO ESPECIAL Nº 702.392 - RS (2004/0161908-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MARCELLUS SGANZERLA
RECORRIDO	:	EWALDO LEBTAG
ADVOGADO	:	PAULO J B LEAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais.

3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao

recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 702.392 - RS (2004/0161908-6)

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MARCELLUS SGANZERLA
RECORRIDO	:	EWALDO LEBTAG
ADVOGADO	:	PAULO J B LEAL E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial (fls. 65-74) interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, com o propósito de redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa exeqüenda, ante a frustração da cobrança contra a sociedade. O acórdão do TRF 2ª Região que entendeu inviável o redirecionamento em razão da natureza não-tributária dos créditos do FGTS, assim está ementado:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
>
> A citação por edital somente se justifica quando restarem frustradas as tentativas de citação pessoal ou pela via postal.
>
> É incabível o redirecionamento de execução de contribuições ao FGTS contra os sócios-gerentes da empresa executada com fulcro no art. 135, III, do CTN, uma vez que as referidas contribuições não se caracterizam como tributo, sendo inaplicáveis as disposições do CTN ao FGTS (fl. 117).

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos arts. (a) 8º da Lei 8.036/90 - que "faculta a Fazenda Pública requerer a citação pelo modo que entender mais adequado à realidade fática" (fl. 121); (b) 135, III, do CTN - porque não houve a aplicação da norma que impõe responsabilidade tributária ao sócio-gerente pelas dívidas da sociedade, prevista nesse dispositivo e aplicável ao caso por força do § 2º do art. 4º da LEF. Em contra-razões, o recorrido argumenta que deve ser mantido o acórdão recorrido porque a recorrente busca a satisfação de débito indevido.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 702.392 - RS (2004/0161908-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais.

3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que somente quando frustrados todos os meios possíveis para a localização do devedor, é cabível a citação editalícia.

A Lei nº 6.830/80, que disciplina a cobrança da dívida ativa, estabelece, como regra geral, a citação por carta (art. 8º, inc. I), determinando expressamente que "*a citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se a Fazenda pública não a requerer por outra forma*", sem dispor, contudo, sobre a obrigatoriedade de que a carta citatória seja entregue em mãos ao executado. Assim, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do citando, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio executado. Neste sentido, decidiu a Segunda Turma, no julgamento do RESP nº 255.686/SP, Min. Peçanha Martins, publicado em 18.11.2002, sob o fundamento de que "a *teor do art. 8º, inciso II, da Lei*

6830/80, a citação via postal se perfaz com a entrega da carta citatória no endereço do executado. Realizada a citação desse modo, incabível sua repetição mediante edital".

A propósito do tema, traz-se à colação precedente da Corte Especial, no julgamento do ERESP nº 156.970/SP, que, decidindo sobre a validade de citação da pessoa jurídica, aplicou a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação quando comprovado que o aviso de recebimento foi subscrito por pessoa que repassou o documento a quem tem o direito de representação.

A doutrina, por sua vez, esclarece que "*ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei n. 6.820, art. 8º, II)".* - Humberto Theodoro Júnior, *in* Lei de Execução Fiscal, Comentários e Jurisprudência, Editora Saraiva, 8ª Edição, p. 57.

No caso vertente, o Tribunal de origem observou no acórdão recorrido que "a citação por edital foi realizada sem que sequer houvesse tentativa de citação pessoal ou pela via postal, como determina a Lei nº 6.830/80. Ajuizada a execução, ato contínuo foi publicado o edital de citação, sem que restasse demonstrada qualquer tentativa frustrada de citação da empresa", decidindo por confirmar a sentença que declarou nula a citação por edital, ao argumento de que "a citação por edital só se justifica quando restarem frustradas as tentativas de citação pessoal ou pela via postal" (fl. 117).

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido no ponto, por estar em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, de que é exemplo o seguinte julgado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º E INCISO, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 231, DO CPC. SÚMULA Nº 210/TFR. PRECEDENTES.*
> *1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que indeferiu pedido de citação por edital, por ela requerido nos autos de execução fiscal.*
> *2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.*
> *3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.*
> *4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.*
> *5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula nº 210/TFR)*
> *6. Precedentes dos colendos STF, TFR e STJ.*
> *7. Recurso provido."* (REsp. 451.030/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002)

2. É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS. Trata-se de um direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores, conforme expressamente previsto no art. 7º, III, da Constituição, *verbis*:

> *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *(...)*
>
> *III - fundo de garantia do tempo de serviço;*

Tal natureza foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 100.249/SP, assim ementado:

> "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XVIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XVIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, dai, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vinculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XVIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição qüinqüenal da ação.(Tribunal Pleno, Rel. Min. Oscar Correa, Rel. p' Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988).

Já na vigência da Constituição de 1988 esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por diversos acórdãos, entre os quais podem-se citar: RE 114.252/SP (1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 11/03/1988), RE 118.107/SP (1ª Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 14/02/1997), RE 120.939/SP (1ª Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 07/02/1997) , RE 120.189/SC (2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19/02/1999),
RE 134.328/DF (1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19/02/1993), esse último cujo excerto de voto se transcreve:

> "A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100.249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento ficou definitivamente afastado o caráter tributário da referida contribuição e ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, ut art. 165, VIII da CF/69."

Quanto à natureza jurídica do FGTS, a doutrina especializada assim defende:

> "Entendemos que os depósitos para o FGTS não possuem natureza jurídica de contribuição fiscal ou mesmo parafiscal. Os depósitos não são entregues diretamente ao Estado para que este os aplique em serviços públicos. Logo, não

têm natureza fiscal. (...)

Os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier. (...) Trata-se de um direito do trabalhador (art. 7º da CF), que, afinal, é o titular deste crédito decorrente da execução do seu contrato de trabalho. Não é uma receita pública."(Instituições de Direito do Trabalho, Vol. 1, Arnaldo Sussëkind e outros, São Paulo: LTr, 2002, p. 672).

3. A jurisprudência consolidada nas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é no sentido de que, em razão da natureza jurídica não-tributária das contribuições ao FGTS, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança de tais créditos. Segundo tal entendimento, é inviável a aplicação da hipótese de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, fundada no art. 135, III, do CTN, pois tal responsabilização restringe-se aos créditos do erário, não se estendendo às execuções relativas a débitos do FGTS. Nesse sentido encontram-se, entre outros, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 731.854/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SÓCIO - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL . PRECEDENTES.

1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo
dirigente.

2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 530.947/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.

Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias

recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.
Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 601.604/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005).
Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 601.604/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005).

TRIBUTÁRIO – FGTS – SÓCIO-GERENTE – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO EXISTENTE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SOBRE A QUESTÃO EM TORNO DO ART. 471 DO CPC – CONTRIBUIÇÃO AO FGTS NÃO SE REVESTE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO CTN À HIPÓTESE – PRECEDENTES.
1. Restando inatacado o fundamento do acórdão recorrido quanto à questão em torno do art. 471 do CPC, não se conhece do recurso especial nesse ponto.
2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
3. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
4. Recurso especial improvido. (RESP 685.026/RS, , 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.02.2005).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Há de ser mantido o entendimento no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do FGTS suficiente para caracterizar infração à lei.
2. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação do disposto no Código Tributário Nacional.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 573194/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.02.2005).

RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.
1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2.O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese

de dissolução irregular da
empresa.
3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.
4. Precedentes da Corte.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 573.159/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.09.2004).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
1. A responsabilidade pessoal do sócio-gerente está condicionada à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, através de fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. As disposições do Código Tributário Nacional, todavia, são inaplicáveis às execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega seguimento.(AgRg no AG 544.254/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.04)

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0161908-6 **REsp 702392 / RS**

Número Origem: 200271050030578

PAUTA: 09/08/2005 JULGADO: 09/08/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MARCELLUS SGANZERLA
RECORRIDO	:	EWALDO LEBTAG
ADVOGADO	:	PAULO J B LEAL E OUTROS

ASSUNTO: Execução Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 09 de agosto de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária